
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: hk3vuyrt  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  03/10/2019  Projeto de lei nº 1075/2019  Protocolo nº 8301/2019  Processo nº 1918/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valmir Moretto</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício a informar a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício a informar a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

**Art. 2º** Todos os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, ficam obrigados a informar, destacadamente, em seu cardápio ou através de cartaz afixado em local de fácil visualização, a utilização de produtos análogos ao queijo/requeijão e lácteos no preparo dos alimentos, trazendo a seguinte expressão: Este produto não é queijo/requeijão.

**Parágrafo único** Além da expressão a que se refere o *caput* deste artigo, também deverão ser disponibilizados aos consumidores todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto utilizado, deixando claro quando o mesmo contiver adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, possibilitando a verificação do produto, quando solicitado pelo cliente.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto no art. 1º desta Lei, serão penalizados com as seguintes sanções:

- I. Advertência
- II. Em caso de reincidência, multa.
- III. Interdição do estabelecimento.

**§ 1º** A sanção prevista no inciso II deste artigo, será aplicada de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do estabelecimento infrator.



§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem, destacadamente, em seu cardápio ou através de cartaz afixado em local de fácil visualização, a utilização de produtos análogos ao queijo/requeijão e lácteos no preparo dos alimentos, trazendo a seguinte expressão: Este produto não é queijo/requeijão, bem como proporcionar ao consumidor a possibilidade de verificação das informações nutricionais e ingredientes utilizados no preparo do alimento.

Essa proposição faz-se necessária, uma vez que são colocados em circulação produtos análogos ao queijo, que acabam sendo consumidos como se fossem queijos legítimos, oriundos de 100% de leite natural, quando na verdade são adicionados de outros componentes estranhos a definição de queijo, como por exemplo gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, que além de induzir o consumidor a erro, podem prejudicar a sua saúde.

Além de proteger o consumidor e garantir o seu direito a informação, essa proposição objetiva também, proteger o produtor de leite, pois quando há substituição do queijo oriundo de leite natural por um produto oriundo de outros componentes, conseqüentemente, tem-se menos consumo de leite, fato que impacta a produção primária, atrapalhando a remuneração dos pequenos produtores de leite.

Ante o exposto, entendemos como de fundamental importância o Projeto de Lei apresentado. Submeto aos nobres Pares a presente proposta, a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Setembro de 2019

**Valmir Moretto**  
Deputado Estadual